



A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS DE ROBERT ALEXY

Jeovane da Silva Gomes*
Lívia Gaigher Bósio Campello**

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente sob a ótica do conceito de direitos humanos de Robert Alexy. O objetivo é identificar os dois principais documentos internacionais, um de âmbito global, e o outro regional, que tratam do meio ambiente, analisar a normatividade, delinear os elementos que compõem o conceito de direitos humanos elaborado por Robert Alexy e relaciona-los à proteção, por via reflexa, do direito ao meio ambiente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa, documental e bibliográfica, desenvolvida a partir do método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Proteção reflexa; Direito humano ao meio ambiente; Normatividade; Robert Alexy.

THE WORK OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN PROTECTING THE ENVIRONMENT FROM THE PERSPECTIVE OF ROBERT ALEXY CONCEPT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This article intends to analyze the action of the Inter-American Court of Human Rights in the protection of the environment from Robert Alexy. The objective is to identify the two main international documents, one of global scope and the other regional, that deal with the environment, to analyze the normativity, delineate the elements that compose the concept of human rights elaborated by Robert Alexy and relate them to the reflex protection of the right to the environment by the Inter-American Court of Human Rights. The research, documental and bibliographical, developed from the deductive method.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Reflex protection. Environment Human Right. Normativity. Robert Alexy.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Constitucional. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Assessor Jurídico do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. jeo_gomes@hotmail.com

** Pós-Doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP, Doutorado em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP e Mestrado em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora adjunta da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "Cooperação Internacional e Meio Ambiente" (MS/FUNDECT). Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" (CNPq). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. liviagaigher@gmail.com



INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe enfatizar que o meio ambiente ganhou *status* de direito humano a partir de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela Organização das Nações Unidas, na cidade de Estocolmo, Suécia, a qual veio suprir a lacuna deixada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pois esta não havia consagrado o meio ambiente como direito humano.

Diante da importância da proteção ao meio ambiente, vários documentos internacionais foram firmados desde 1972, citando-se, a título de exemplo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança no clima, adotada pelas Nações Unidas, em Nova Iorque, em 09 de maio de 1992; o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança no clima, adotado em Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1992; Convenção sobre a diversidade biológica, adotada na cidade do Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992; Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave/Desertificação, adotada em Paris, em 15 de outubro de 1994; dentre tantos outros.

O problema a ser enfrentado é que, embora haja previsão em documentos internacionais acerca da natureza de direitos humanos do meio ambiente, como da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, em âmbito global, e o Protocolo de *San Salvador*, no âmbito das Américas, tais documentos, segundo parcela significativa dos estudiosos, não possuem *status de* norma de cunho obrigatório, ou seja, força vinculante, na medida que o seu descumprimento somente gera efeitos de ordem moral, pois não possuem sanções que obriguem os Estados a cumprirem o pactuado.

Justifica-se esse tema pelo fato de que, muito embora haja essa divergência quanto ao *status* normativo dos documentos internacionais que versam sobre o meio ambiente, ou sejam, se pertenceriam ao *soft law* ou *hard law*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem cumprindo sua função e protegendo, o direito humano ao meio ambiente, Nessa linha de ideias, o presente artigo tem por objetivo estudar os dois principais documentos, um global e outro de âmbito regional, delimitado ao continente americano, que consagram o direito humano ao meio ambiente, analisando a sua normatividade, assim como delinear os elementos que compõem o conceito de direitos humanos elaborado por Robert Alexy e relaciona-los à proteção exercida, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao direito humano ao meio ambiente.



Quanto aos resultados esperados, visa o aprofundamento do debate acerca do *status* normativo dos documentos internacionais que tratam do direito humano ao meio ambiente, bem como analisar a proteção exercida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao meio ambiente e a fundamentação desta proteção sob a ótica do conceito de direitos humanos desenvolvido por Robert Alexy.

O trabalho é documental e bibliográfico, sendo que quanto aos fins é exploratória e descritiva, na medida em que tem por finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto investigado, possibilitando sua definição e seu delineamento (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 51/52), bem como busca descrever o fenômeno e correlaciona os fatos, apontando quais fatores contribuem para ele. Por fim, esclarece o fenômeno e suas causas (VERGARA, 1998).

1 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E O PROBLEMA DE SEU STATUS NORMATIVO

Nos dias atuais, a proteção do meio ambiente revela-se como sendo uma das prioridades da agenda internacional, haja vista a sua relação direta com os demais direitos humanos, bem como por ser indispensável para o gozo e fruição de uma vida com qualidade, ou seja, uma vida digna.

Todavia, muito embora haja essa interdependência entre o meio ambiente e os demais direitos humanos, aquele não pode ser visto como simples instrumento de efetivação dos direitos humanos, já que passou, em particular a partir da Conferência de 1972, a ser reconhecido como um direito humano, com conteúdo próprio, merecendo, portanto, a sua proteção direta no caso de violação.

Nesse sentido, o marco mais significativo da internacionalização do direito ao meio ambiente, bem como do seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela Organização das Nações Unidas em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia (MARUN, 2011, p. 1328), haja vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pelo momento histórico, não previu expressamente o direito ao meio ambiente em seu texto.

A partir de 1972, porém, o meio ambiente foi alçado como um direito essencial para a dignidade da vida humana, devendo, portanto, ser preservado não só para a geração atual,



mas para os futuros habitantes do planeta (DALARRI, 1998, p. 56). Desta forma, o meio ambiente passa a ser considerado um bem pertencente a todo ser humano, inclusive às gerações futuras, tratando-se, assim, de um direito fundamental de toda a humanidade (COMPARATO, 1999, p. 371).

O direito ao meio ambiente está inserido no campo dos direitos de solidariedade ou fraternidade, os quais se localizam na denominada terceira geração de direitos (LEITE, 2004, p. 630), pois não têm por finalidade específica a proteção de um interesse de um indivíduo, grupo ou de determinado Estado, já que tem por destinatário o gênero humano (PIOVESAN, 2007, p. 141).

Os instrumentos jurídicos adotados a partir do ano de 1972, segundo Campello (2013, p. 87), “representam a transição do interesse do Estado soberano ao interesse comum, das relações de reciprocidade às de multilateralidade e da proteção setorial à proteção global ambiental”.

Após a Declaração de Estocolmo, foram firmados diversos instrumentos internacionais, de alcance global ou tão somente regional, visando à proteção do meio ambiente, tal fato se deu, como alhures mencionado, em razão da consciência da existência da interrelação entre os demais direitos humanos e o meio ambiente (TRINDADE, 1993, p. 41).

Nesse particular, no âmbito do continente americano, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como “Protocolo de *San Salvador*”, reconheceu, em seu artigo 11 (OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1988, artigo 11), de forma expressa, o direito humano ao meio ambiente sadio, *in verbis*:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Contudo, muito embora haja documentos internacionais que tratem do direito ao meio ambiente, tais documentos, para aqueles que adotam uma visão estritamente legalista,



por não se revestirem da qualidade de tratado internacional, não tem força jurídica obrigatória (DUARTE, 2009, p. 543), enquadrando-se naquilo que se convencionou chamar de *soft law* ou *droit doux*.

Tais normas, portanto, não teriam as mesmas características das denominadas *hard law*, ou seja, aquelas que vêm acompanhadas de uma sanção, a qual lhes garante, em tese, maior efetividade. São consideradas como *hard law* as fontes formais do direito internacional, em particular aquelas previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945, artigo 38):

Artigo 38

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

As normas *soft law* teriam por objetivo, desse modo, regulamentar futuros comportamentos dos Estados, porém, sem deterem, segundo Mazzuoli (2011, p. 324), o *status* de ‘norma jurídica’, na medida em que não possuem sanções para o caso de descumprimento ou inobservância de seu texto, exceto as de natureza moral, contudo, segundo Soares (2003, p. 92), muito embora contenham obrigações imperfeitas, gozam de alguma normatividade, tendo por finalidade a fixação de metas para futuras ações políticas nas relações internacionais e recomendar que os Estados adequem as normas de seu ordenamento interno às regras internacionais.

Destarte, havendo violações à normativa internacional de direito ambiental pelos Estados, os organismos internacionais de proteção, dentre eles a Corte Interamericana de Direitos Humanos, chamados a intervir de forma direta, pouca ou nenhuma influência exercem no âmbito interno dos Estados, na medida em que os documentos internacionais que



versam sobre a matéria são considerados tão somente como normas de natureza moral, declarações de intenções, que não contam com instrumentos coercitivos para a sua aplicação.

Infere-se, aqui, que um dos fundamentos para a internacionalização dos direitos humanos, qual seja a criação de um sistema normativo de proteção internacional, cuja finalidade é a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições internas forem falhas ou omissas (PIOVESAN, 2007, p. 136), não surte qualquer efeito quando a violação estiver relacionada tão somente ao meio ambiente haja vista o *status* normativo, ou a falta de normatividade, dos documentos internacionais de proteção do meio ambiente.

Em linhas gerais, é notório que dentre os direitos humanos reconhecidos nos documentos internacionais, o direito ao meio ambiente encontra-se positivado em diversos momentos, contudo, tais documentos, para uma parcela dos estudiosos, não gozam de efetividade, já que as normas de proteção ambiental são juridicamente frágeis, na medida em que muito embora sejam obrigatórias, o seu cumprimento não pode ser exigido diretamente pela via judicial, logo, não teriam caráter vinculante.

Em que pese não adotarmos o entendimento acima exposto, qual seja, da natureza *soft law* das normas internacionais que tratam do direito humano ao meio ambiente, o presente artigo pretende analisar, sob a ótica do conceito de direitos humanos desenvolvido por Robert Alexy, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção ao meio ambiente.

2 O CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS PARA ROBERT ALEXY

Reconhecido como um dos principais filósofos do Direito contemporâneo, Robert Alexy conceitua direitos humanos a partir de cinco características, quais sejam: a universalidade; fundamentalidade; abstratividade; moralidade; e a prioridade, na medida em que possuem precedência sobre todas as outras regras (ALEXY, 2007, p. 94).

Quanto à característica da universalidade, sustenta que todo ser humano enquanto tal é possuidor de direitos humanos, ou seja, os direitos humanos são universais por ter por destinatário um ser humano, sendo que cada indivíduo, considerado isoladamente, possui titularidade (ALEXY, 2014, p. 94).



Por seu turno, quanto ao caráter da fundamentalidade, está relacionado ao objeto dos direitos humanos, já que “os direitos humanos não protegem todas as fontes e condições inimagináveis do bem-estar, mas somente interesses e necessidades fundamentais” (ALEXY, p. 2007, p. 94), logo, somente será considerado como direito humano um interesse fundamental ao ser humano.

No que tange à característica da abstratividade dos direitos humanos, também está relacionada ao seu objeto, desse modo, por serem universais e fundamentais, os direitos humanos comportam um conteúdo com a mesma importância abstrata, de forma que nenhum pode ser violado.

Quanto à moralidade dos direitos humanos, tal característica está relacionada à sua validade, já que:

Um direito vale moralmente se ele pode ser justificado em relação a todo aquele que admite uma fundamentação racional. A validade dos direitos humanos é sua existência. A existência dos direitos humanos consiste por essa razão em sua fundamentabilidade e em nada mais. Naturalmente pode-se juntar à validade moral dos direitos humanos uma validade jurídico-positiva (ALEXY, 2014, p. 94).

Assim, tratando-se os direitos humanos de direitos morais, só são válidos se forem fundamentais, logo, a existência dos direitos humanos, enquanto direitos morais, depende de sua fundamentação.

Por fim, quanto à prioridade dos direitos humanos, está relacionada diretamente a sua validade moral, pois não podem ter sua força invalidada por normas jurídico-positivas, bem como são o padrão com o qual se deve medir toda interpretação daquilo que está positivado (ALEXY, 2014, p. 94). Assim sendo, as normas de direitos humanos, bem como a decisão de um organismo internacional não podem violar os direitos humanos, pois estarão viciadas, sendo nulas.

Diante desse quadro, defende Robert Alexy que direitos morais, dentro eles os direitos humanos, podem, ao mesmo tempo, ser direitos jurídico-positivos, contudo, sua validade não pressupõe uma positivação. Assim, sustenta que para a validade ou existência de um direito moral, caso dos direitos humanos, basta que a norma, que está na sua base, valha



moralmente. Destarte, destaca que uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificada (ALEXY, 1999, p. 60).

Em linhas gerais, nas palavras de Wayne (2009, p. 08), a distinção principal existente entre a norma moral e as normas jurídicas é a razão pela qual são aceitas, pois enquanto as jurídicas são aceitas em decorrência da fixação por uma autoridade ou por uma convenção, as de ordem moral são válidas pela capacidade de ser determinada e justificada racionalmente perante cada indivíduo.

Desse modo, os direitos humanos existem:

[...] exatamente então quando eles, no sentido apresentado, podem ser justificados perante cada um. À universalidade da estrutura dos direitos do homem, que consiste nisto, que eles são, fundamentalmente, direitos de todos contra todos, cabe, com isso, uma universalidade de validez que é definida por sua fundamentabilidade perante cada um que aceita uma fundamentação racional (p. 1999, p. 60)

Desta forma, para Alexy, um dos elementos morais mais importantes dos direitos humanos é a noção de justiça, a qual pode ser descrita da seguinte forma: cada violação dos direitos humanos é injusto, mas nem todas as injustiças são uma violação dos direitos humanos. Assim, segundo Alexy, se tal fato corresponder à verdade, os direitos humanos constituem o núcleo da justiça (ALEXY, 2013), sendo está a sua tese central.

Contudo, buscando uma alternativa para tal tese, acrescenta Alexy que direitos humanos e justiça são coextensivos, ou seja, cada violação dos direitos humanos é um injusto e todas as injustiças serão uma violação dos direitos humanos, forma para a qual deu o nome de tese da equivalência (Alexy, 2013). Nota-se, porém, que adotada uma tese, com sua respectiva forma, ou outra, a violação dos direitos humanos seria, ao mesmo tempo, uma violação da justiça. É de se notar, portanto, que a existência de direitos humanos implica a existência de princípios de justiça.

Ademais, segundo Alexy, os direitos fundamentais (diretos humanos) serão, pois, normas juridicamente vinculativas, na medida em que sua violação, seja em que procedimento for, possa ser verificada por um tribunal, sendo, portanto, justiciáveis (ALEXY, 1999, p. 73).

Concebidos, portanto, os direitos humanos como direitos morais ou direitos de caráter moral, como ensina Alexy, pode-se, na lição de Wayne (2009, p. 08), “dizer que tais



direitos são proposições justificatórias que servem para questionar leis, instituições, medidas ou ações, independentemente de sua fixação por uma autoridade ou por uma convenção” (WAYNE, 2009, p. 08).

Tecidas as considerações acerca do conceito de direitos humanos desenvolvido por Robert Alexy, o qual é composto por cinco elementos (universalidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade e a prioridade), bem como tendo definido serem os direitos humanos direitos morais, cabe analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente sob a ótica de tal conceito.

3 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS DE ROBERT ALEXY

É de se afirmar, desde logo, que o meio ambiente possui conexão direta com os demais direitos humanos (vida, saúde, propriedade, etc.), sendo, portanto, interdependentes, motivo pelo qual sua proteção jurídica é imprescindível, fundamental.

Á luz dessa afirmação, conforme ensina Trindade (1993, p. 23), muito embora a proteção do ser humano e a proteção ambiental sejam tratadas separadamente, torna-se imprescindível aproximá-las, na medida em que estão dentre os principais desafios da atualidade, afetando os rumos e destino da humanidade.

Ainda nesse sentido, Piovesan (2007, p. 142) sustenta que “todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si”.

Porém, um dos problemas enfrentados pelo meio ambiente reside justamente no fato de não ser um direito expresso no catálogo de direitos humanos, razão pela qual sua proteção depende da violação de outros direitos humanos (vida, saúde, propriedade, etc.), pois, como já mencionado, há necessária conexão entres eles.

Corroborando tal assertiva, Knox (2012, p. 06/07), relator especial das Organizações das Nações Unidas para o meio ambiente, afirma que os órgãos das Nações Unidas continuam estudando a interação entre os direitos humanos já reconhecidos e o meio ambiente, ou seja,



não se concentram em proclamar expressamente um novo direito humano ao meio ambiente, gerando a ‘ecologização’ dos direitos humanos.

É nesse contexto que se evidencia, em tese, a impossibilidade de responsabilização de determinadas práticas nacionais geradoras de impactos ambientais, portanto, violadoras do direito humano ao meio ambiente, pois havendo forte entendimento de não serem as normas que tratam do direito humano ao meio ambiente de natureza obrigatória, pertencentes ao *soft law*, não haveria como punir os Estados infratores.

Diante desse cenário, em que o direito ao meio ambiente encontra limitações quanto à aplicação direta das normas internacionais no âmbito interno dos Estados, em particular pela ausência de sanções, há, também, em tese, limitação ao exercício da jurisdição dos órgãos de proteção internacional, dentre eles a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de suas atribuições, vem protegendo, por via reflexa, ou de forma indireta, o direito humano ao meio ambiente no âmbito interno dos Estados sob sua jurisdição.

Como já salientado, os direitos humanos em geral são vulneráveis à degradação ambiental, pois o seu gozo depende de um ambiente saudável, logo, para a proteção do direito humano à vida, à propriedade, à saúde, a título de exemplo, é indispensável um meio ambiente sadio, fato que leva a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando instada a julgar casos de violações de tais direitos, a analisar, ainda que por via reflexa, o direito humano ao meio ambiente, garantindo a sua proteção.

O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu artigo 1(OEA. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1979, artigo 1), dispõe que:

A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Por seu turno, os artigos 62, item 3, e 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969, artigo 62, item 3, e 63) disciplina que:



Artigo 62

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Ocorre que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não trata de forma expressa do direito ao meio ambiente, vindo tal tema a ser tratado no Protocolo de *San Salvador*, o qual, todavia, não assegurou o direito de apresentação de petições individuais visando à proteção direta do meio ambiente.

Nessa senda, ao estabelecer os meios de proteção aos direitos disciplinados em seu texto, o Protocolo de *San Salvador*, em seu artigo 19 (OEA. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1988, artigo 19), previu que:

Artigo 19

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Infere-se, portanto, que o Protocolo de *San Salvador* tão somente assegurou o direito de petição individual, no caso de violação por parte dos Estados, para os direitos sindicais, previstos no artigo 8, e direito à educação, com previsão no artigo 13, sem, contudo, mencionar do direito ao meio ambiente consagrado em seu artigo 11.



Dessarte, a proteção do direito ao meio ambiente, nos termos do citado artigo 11, pela Corte Interamericana sobre Direitos Humanos, vem ocorrendo de forma indireta, ou seja, por via reflexa, na medida em que este deve estar vinculado a outro direito humano, também consagrado na Convenção Americana, convenções ou protocolos, para ser objeto de análise pelo órgão jurisdicional.

Nessa linha de intelecção, destacam Mazzuoli e Teixeira (2012, 307) que no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para que seja possível a análise de questões ambientais, e violação do direito humano ao meio ambiente sadio, é necessária a observação de uma técnica, qual seja a utilização da via indireta ou reflexa, o que consiste em demonstrar as interconexões entre uma questão ambiental e violações dos instrumentos da OEA.

Valendo-se de tal técnica, pode-se citar como exemplo da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção reflexa do meio ambiente, o julgamento do Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* o Equador (2012), no qual se alegava a violação dos direitos à vida, à propriedade privada, às garantias judiciais e proteção judicial, bem como o direito de circulação e moradia, e integridade pessoal, todos expressos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse caso, o povo indígena alegava que o Estado do Equador autorizou uma empresa privada à explorar e exportar petróleo extraído de território indígena, contudo, sem consulta prévia ou consentimento do nativos, sendo utilizados explosivos, o que teria causado risco para a população, impossibilitando a busca pelos seus meios de sobrevivência, limitado o direitos de circulação e de expressão cultural, não havendo proteção judicial e observância das garantias judiciais. Ao julgar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado, entendendo que houve violação de direitos humanos.

Outro exemplo se refere ao julgamento do caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua (2009), no qual os nativos alegaram violação do dever de respeitar os direitos, o dever de adotar disposições de direito interno, violação do direito à vida, propriedade privada e de proteção judicial, já que o Estado não demarcou as terras da comunidade, nem tomou medidas para assegurar o direito de propriedade de suas terras ancestrais e os recursos naturais, bem como por ter outorgado uma concessão da terra sem o consentimento da comunidade. Novamente, ao julgar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado pelas alegadas violações.



Desse modo, reconhecida a violação dos direitos à vida, à cultura, direito de circulação e moradia, bem como da propriedade dos povos indígenas, fica evidente a proteção reflexa do meio ambiente, na medida em que ele é indispensável para o gozo e fruição dos demais direitos humanos protegidos, em particular quando se trata de comunidades nativas.

Assim, adotando-se o conceito de direitos humanos elaborado por Robert Alexy, ou seja, aquele que se extrai a partir da junção de cinco características, quais sejam, a universalidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade, e a prioridade, é possível perceber o quanto é importante a técnica da proteção reflexa, ou interpretação extensiva, de proteção do direito humano ao meio ambiente exercida pela Corte Interamericana, já que todo ser humano é titular do direito ao meio ambiente, tratando-se, pois, de um interesse fundamental, essencial para o ser humano, não podendo ser violado, contendo amplo conteúdo moral, devendo ser levado em conta no momento da interpretação das demais normas de direitos humanos, como vem fazendo a Corte.

Como assevera Alexy, citado anteriormente, os direitos morais, dentro eles os direitos humanos, para sua validade, não dependem de positivação, bastando, como é o caso do direito humano ao meio ambiente, que a norma que está na sua base, tenha valor moral, ou seja, que seja determinada e justificada racionalmente perante cada indivíduo.

CONCLUSÃO

O tema relacionado ao direito humano ao meio ambiente é sempre atual, ainda mais em um mundo globalizado, no qual a busca pelo desenvolvimento e pela riqueza se dá a qualquer custo, sem mensurar, em regra, os impactos causados ao meio ambiente, que direta ou indiretamente afetam o gozo e fruição os demais direitos humanos, haja vista a sua interconexão.

Como delineado, é possível identificar um arcabouço jurídico internacional de proteção do direito ao meio ambiente, seja no âmbito global, caso da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano de 1972, seja no continente americano, caso do Protocolo de *San Salvador* de 1988.

Contudo, muito embora existam tais documentos internacionais, um dos problemas reside na divergência doutrinária acerca de seu *status* normativo, na medida em que parcela significativa dos estudiosos defendem que os normas de direito humano ao meio ambiente



pertencem aquilo que chamam de *soft law*, ou seja, normas que não tem força jurídica obrigatória, sem poder vinculante, pois desacompanhadas de sanções que lhe garantam efetividade, tratando-se, pois, de normas programáticas para os Estados.

O resultado dessa ausência de força vinculante dos documentos internacionais que tratam do meio ambiente, acabou por exigir dos órgãos de proteção, em particular da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a adoção da técnica de proteção indireta ou reflexa do meio ambiente, na medida em que passou a proteger o meio ambiente a partir de casos de violação de outros direitos humanos, valendo-se, para tanto, da sua interdependência.

Analisada a atuação da Corte Interamericana a partir do conceito de direitos humanos elaborado por Robert Alexy, cujo conteúdo se extrai da união de cinco características (a universalidade, fundamentalidade, abstratividade, moralidade, e a prioridade), nota-se que é plenamente válida a técnica de proteção adotada pelo órgão, pois tem por dever a proteção dos direitos humanos, dentre eles o meio ambiente, o qual, sem dúvida, se enquadra no conceito desenvolvido por Alexy, razão pela qual deve ser protegido.

Esta pesquisa buscou demonstrar não só a existência de um ordenamento jurídico internacional que assegura o direito ao meio ambiente e celeuma quanto a sua normatividade, mas, sobretudo, a necessidade de sua proteção pelos órgãos competentes, ainda que de forma indireta, como vem fazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Derecho, moral y la existencia de los derechos humanos. **Sig. Fil**, México, v. 15, n. 30, p. 153-171, dic. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-13242013000200006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Teoria Discursiva do Direito**. 1. ed.: Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, março 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.



CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Mecanismos de Controle e Promoção do Cumprimento dos Tratados Multilaterais Ambientais no Marco da Solidariedade**. 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6321>>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DUARTE, Clarice Seixas. A proteção internacional do meio ambiente e o Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL JUNIOR, Alberto (org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009.

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello (orgs). **Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**. In: **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri/São Paulo: Manole. 2004.

MARUN, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. III. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. VI. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “Greening” the Inter-American Human Rights System. *L’Observateur des Nations Unies*, 2012, v. 33. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2767/2012>>. Acesso em 10 de junho de 2017.

_____. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais: Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. VI. 2011.

OEA. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 1979. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 25 de abril de 2017.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 de abril de 2017.



_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Petición 12.465**. Víctimas: Moradores da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni. Estado demandado: Nicaragua. São José da Costa Rica, 27 de junho de 2012.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Petición 11.577**. Víctimas: Membros do Povo Indígena Kchwa de Sarayaku. Estado demandado: Equador. São José da Costa Rica, 03 de abril de 2009.

ONU. Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano, junho de 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 25 de abril de 2017.

_____. Conselho dos Direitos do Homem. **Relatório Preliminar A/HRC/22/43**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/31058-direitos-humanos-sao-vulneraveis-a->> Acesso em: 07/04/2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva. 8ª ed. rev. ampl. atual. 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo/Rio Grande do Sul: Feevale. 2ª ed. 2013.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri/SP: Manole, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VERGARA, Sylvia. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas S/A. 1998.

WAYNE, Bruno Cunha. A Concepção de Direitos Humanos como Direitos Morais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 06, p. 01-11, 2009.